



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NRSF

Sessão de 28 novembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.067

Recurso nº RP/301-0.020

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CAV. DO BRASIL LTDA.

BICO INJETOR, CORPO DE PORTA INJETOR,
INJETOR DE BOMBA INJETORA PARA MOTOR
DIESEL. Classificam-se na subposição
84.10.90.00 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial.
Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF)., em 28 de novembro de 1979.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845-63.376/78

RECURSO N.º -RP/301-0.020

ACÓRDÃO N.º -CSRF/03-0.067

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CAV. DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes visando à reforma da decisão tomada por aquela Câmara no Acórdão nº 20.580 sob a seguinte ementa:

"Corpo do porta-injetor da bomba injetora para motor diesel, classifica-se na subposição 84.10.90.00 da TAB. Recurso provido."

Naquela decisão fixou-se a classificação fiscal de componentes para fabricação e montagem de bombas injetoras para motores diesel, corpo do porta injetor e bico injetor, mercadoria importada sob a classificação fiscal, dada pelo interessado, na posição tarifária 84.10.90.00 e que a Fiscalização, com base no Parecer CST nº 1481, de 31.5.1977 expedido em resposta a consulta formulada pela importadora, pretende classificar na posição 84.06.91.99.

Entendeu a maioria da Câmara que o Parecer CST citado não tem aplicação ao despacho aduaneiro de que trata o processo. Num caso, trata-se de corpo do porta-injetor e bico injetor para bomba injetora e no outro de bicos injetores para motores diesel, esses corretamente classificados pelo parecer.

Fixou-se ainda o entendimento de que "o bico injetor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845-63.376/78

Acórdão nº CSRF/03-0.067

como parte de bomba injetora para motor diesel, já mereceu a classificação tarifária no código 84.10.90.00 da TAB, nesta la. Câmara e por unanimidade de votos, conforme o acórdão nº20.124, de 13.4.78 ...". Nesse acórdão, ressalta-se que "o bico injetor, não obstante estar preso ao motor, não é parte dele, mas, sim, da bomba injetora que, por sua vez, é parte do motor diesel. A TAB tem posição específica para bomba injetora e para suas partes e peças".

Finaliza o entendimento com a conclusão de que "não só os bicos injetores, como o corpo do porta-injetor, objeto do desembaraço aduaneiro revisado, como partes e peças separadas para bombas injetoras, estão compreendidos na classificação tarifária junto da própria bomba injetora na posição 84.10, da TAB".

As alegações do Procurador recorrente ressaltam a existência no processo de pareceres divergentes, um do Centro Técnico Aeroespacial, e outro do Grupo Especial da CST, com conclusões opostas. Lembra o Recorrente que os pareceres emitidos por órgãos governamentais são normas complementares (art. 100 CTN) e que, enquanto perdurar o entendimento do órgão específico (a CST) não é possível adotar outra classificação.

O voto vencido na la. Câmara do 3º Conselho, constante do processo (fls.77/78), sustenta em resumo que o funcionamento dos injetores em ligação com a bomba injetora não lhes dá o caráter de parte dela. "O corpo injetor, de que trata o processo, parte do injetor, na posição tarifária deste deve situar-se, já que não tem previsão específica no rol das mercadorias tributadas pelo imposto de importação".

Nas contra razões (fls. 100 a 110) a interessada alega, em síntese, que, de acordo com as regras da Consolidação das Tarifas Aduaneiras do Brasil (CTA) a classificação, primeiramente, deve ser feita levando em consideração a parte ou a peça separada de que se tratar.

Alega ainda que os injetores de que fala a Nomenclatura de Bruxelas poderão pertencer ao motor. "No presente caso, porém, trata-se de injetores específicos da bomba injetora, confor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845-63.376/78
Acórdão nº CSRF/03-0.067

me se verifica do laudo do Departamento de Motores do Centro Técnico Aeroespacial, já que assim conclui:

"A bomba injetora e os injetores formam o conjunto de alimentação diesel e são funcionalmente correspondentes, isto é, a um determinado tipo de bomba somente pode ser usado o injetor correspondente. Assim, a bomba injetores "Lucas" deverá alimentar também os injetores "Lucas", os quais, não fazem parte do motor, qualquer que seja o modelo ou marca desse motor"

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.067

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O Recorrente sustenta o ponto de vista de que a classificação adotada pelo Fisco não pode ser modificada pois consta de parecer CST sobre o assunto.

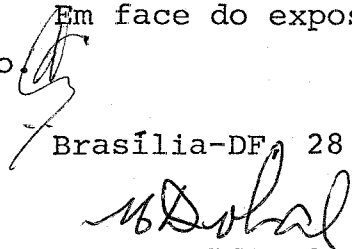
Não nos parece, entretanto, irremovível esta razão, principalmente quando, como no caso, se trata, não de uma instrução ou parecer normativo, mas sim de um parecer subscrito por um funcionário e aprovado pelo chefe imediato.

Além do mais, tal parecer se refere a partes de motores diesel. A interessada não discute, sob este aspecto, a sua correção. Alega, por outro lado, que se trata de partes de bombas.

Este é precisamente o ponto central da controvérsia: saber se o produto objeto da autuação pertence ao motor ou se são partes específicas da bomba injetora. O laudo do Departamento de Motores do Centro Técnico Aeroespacial, órgão de indiscutível autoridade, não permite dúvida, em face de seus termos.

Em face do exposto e em conclusão, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1979.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR